



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2001109-44.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JOSÉ NELSON VELOSO, é agravado HEMYLLIN MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2001109-44.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São José dos Campos

Agravante: José Nelson Veloso

Agravado: Hemyllin Mello

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Daniel Toscano

VOTO Nº 11510/2025 – amd.

AGRAVO INTERNO. Cumprimento de sentença. Decisão monocrática que indeferiu a concessão de efeito suspensivo. Inexistência de fatos novos aptos a elidir a decisão agravada. Ausentes os requisitos previstos no artigo 995 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de fls. 23/24, deste Relator, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Inconformado, o agravante sustenta que encontram-se presentes os requisitos previstos no artigo 995 do Código de Processo Civil para fins de concessão do efeito postulado. Aduz que a fixação das astreintes irá lhe causar enormes prejuízos.

Pede a reforma da r. decisão e a concessão do efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento..

A decisão há de ser mantida, posto que não encontram-se

presentes os requisitos do art. 995 e seu parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, dentre eles, a prova do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Assim, a r. decisão recorrida está fundamentada e, por ora, não deve ser suspensa e nem alterada.

No mais, o agravante não apresentou qualquer fato novo apto a elidir a decisão agravada, tratando-se de mero pedido de reconsideração.

Portanto, a decisão monocrática abordou corretamente a questão e, diante de seus fundamentos, conclui-se que as alegações trazidas pelo agravante não infirmam os elementos de convicção adotados como razão de decidir.

Ante o exposto, pelo meu voto, mantenho a decisão monocrática e **nego provimento** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator